



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.701 - SC (2016/0278660-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIVONE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADOS : TATIANE YARA ODEBRECHT - SC011908
SANDRO MATIAS DA CUNHA - SC009086

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. **1.** DOBRA ACIONÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. **2.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que o pedido de dobra acionária não depende de requerimento explícito, pois decorre do próprio pedido de complementação acionária. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.701 - SC (2016/0278660-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Oi S.A. contra decisão de fls. 288-291 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Oi S.A, com base no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fl. 231):

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Complementação acionária. Telefonia fixa e móvel. Julgamento além do pedido quanto à dobra acionária. Preliminar rejeitada. Valor patrimonial da ação. Pleito em consonância com a sentença. Critério de cálculo da indenização. Cotação em bolsa. Trânsito em julgado. Prequestionamento.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo (e-STJ, fls. 236-251), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 460 do CPC/1973.

Em síntese, sustenta ter ocorrido julgamento *extra petita*, pois na exordial não consta o pedido relativo à dobra acionária.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 273)

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 274-275), ascenderam os autos a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se de ação ordinária interposta na origem, buscando complementação acionária.

A jurisprudência desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que o pedido de dobra acionária não depende de requerimento explícito, pois decorre do próprio pedido de complementação acionária.

Vejam-se os seguintes julgados:

[...]

Desse modo, a incidência da Súmula 83 do STJ é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 295-301), a insurgente alega que “não há incidência da Súmula 83 do STJ, posto que a decisão recorrida não está em consonância com o entendimento desta Corte, haja vista que para haver a condenação em dobra (telefonia celular) é necessário PEDIDO EXPRESSO, não podendo ser considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corolário lógico da condenação da fixa" (e-STJ, fl. 300).

Requer o provimento do recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 304).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.701 - SC (2016/0278660-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De fato, não há como acolher o inconformismo, pois a pretensão da agravante destoa do entendimento do STJ sobre o tema.

A jurisprudência desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que o pedido de dobra acionária não depende de requerimento explícito, porquanto decorre do próprio pedido de complementação acionária.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Esta Corte entende que a apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita.

2. Presente pedido de condenação do pagamento de outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, conforme entendimento desta Corte, não se configura julgamento extra petita o deferimento da dobra acionária, tendo em vista que se perfaz como consectário da complementação do valor das ações da Brasil Telecom.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 730.907/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. BRASIL TELECOM. SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEPAR. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA INCORPORADORA. PRECEDENTES.

[...]

2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de reconhecer que cabe à empresa incorporadora responder pela complementação acionária nos contratos de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, sendo sua a obrigação pelas ações não subscritas pela empresa incorporada. O direito à chamada dobra acionária decorre do direito à complementação acionária da telefonia fixa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 519.985/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 21/06/2016, DJe 03/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso." (Recurso Especial repetitivo n. 1.373.438/RS) 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.302.238/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

Desse modo, a incidência da Súmula 83 do STJ é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0278660-5

AgInt no
REsp 1.633.701 / SC

Números Origem: 00064002320078240040 20160058897 20160058897000100 64002320078240040

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
RECORRIDO : JOSE EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIVONE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADOS : TATIANE YARA ODEBRECHT - SC011908
SANDRO MATIAS DA CUNHA - SC009086

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIVONE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADOS : TATIANE YARA ODEBRECHT - SC011908
SANDRO MATIAS DA CUNHA - SC009086

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.